TC 202/2014

2º Julgado – 23ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. PFM. Decisão que julgou procedente a denúncia no que tange aos quantitativos, uma vez que não foram apresentadas as listas de presença que atestassem o comparecimento do número de pessoas informado na contratação do coffee break. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 3.009ª Sessão Ordinária
DENÚNCIA. SME. Apuração de possíveis irregularidades nos contratos de gestão firmados entre as Organizações Sociais e a Secretaria. Afastada em preliminar a questão da contratação dos intérpretes, por ser objeto de outro processo. CONHECIDA. Votação unânime. PROCEDENTE, no que tange ao quantitativo na contratação do coffee break e na questão das guias de recolhimento de tributos do Programa de Contraturno Escolar. IMPROCEDENTE quanto aos demais itens. Votação unânime.
TC citado 2.714/2013.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que foram atendidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no artigo 137 do Regimento Interno e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA– Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente TC da Denúncia formulada pela Sra. Maria da Graça Bonafé com relação a ajustes celebrados pela Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, referentes a:

1) contratações de c*offee breaks* a preços exorbitantes e sem a menor necessidade, no valor total R$ 37.744,00 (trinta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais);

2) contratações de instrutores e de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais a preços superfaturados – total de R$ 222.048,00 (duzentos e vinte e dois mil e quarenta e oito reais);

3) convênios celebrados com a Associação Cultural Filhos da Corrente, com o Instituto Esporte e Educação, com o Instituto Pilar e com o Instituto Social Santa Lúcia para implementação do Programa Contraturno Escolar – 2013, que apresentaram as seguintes irregularidades:

. alunos em duplicidade;
. guias de tributos duvidosas;
. coordenadores recebem mais que o convênio prevê;
. entidades irregulares.

Na Sessão Ordinária nº 3009, de 31.10.2018, o Pleno desta Corte de Contas proferiu o v. Acórdão de folhas 376/376v.[1], na qual foi

[1] "**A C Ó R D Ã O**
Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, de conformidade com relatório e voto do relator, em **conhecer da denúncia**, apesar de não preencher o disposto no inciso III e § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a gravidade das irregularidades noticiadas na peça exordial.
ACORDAM, ademais, **à unanimidade**, em preliminar, **afastar a questão da contratação dos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, por ser objeto do TC 72.002.714/13-87**.
ACORDAM, também, **à unanimidade**, quanto ao mérito, em julgá-la:
1) quanto à contratação do "coffee break":
a) improcedente: no que toca às suas justificativas, tendo em vista que elas foram esclarecidas pela DRE-CL;

proferido o voto do Relator, **Conselheiro Roberto Braguim**, que, em síntese, foi assim firmado:

*"(...) afastando desde logo a questão da contratação dos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, por ser objeto do TC nº 72-002.714.13-87, **julgo a Denúncia, nos seguintes termos:***

***1)** Quanto à Contratação do coffee break:*

a) Improcedente: no que toca às suas justificativas tendo em vista que elas foram esclarecidas pela DRE-CL;

b) Procedente: no que tange aos quantitativos, uma vez que não foram apresentadas as listas de presença que atestassem o comparecimento do número de pessoas informado;

***2)** Quanto ao Programa de Contraturno Escolar:*

a) Improcedente: no atinente aos itens relativos à inscrição de alunos em mais de uma oficina e ao concernente ao CADIN;

b) Procedente: no tópico relativo à questão das guias de recolhimento de tributos, que dou por relevada, por não haver notícia de dano ou prejuízo dela decorrente;

c) Prejudicada pela perda superveniente de objeto: no que se refere à remuneração a maior dos Coordenadores, ao pagamento de

b) Procedente: no que tange aos quantitativos, uma vez que não foram apresentadas as listas de presença que atestassem o comparecimento do número de pessoas informado;
2) quanto ao Programa de Contraturno Escolar:
a) improcedente: no atinente aos itens relativos à inscrição de alunos em mais de uma oficina e ao concernente ao CADIN;
b) procedente: no tópico relativo à questão das guias de recolhimento de tributos, dando-a por relevada, por não haver notícia de dano ou prejuízo dela decorrente.
ACORDAM, outrossim, **por maioria**, ainda quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la, quanto ao Programa de Contraturno Escolar:
c) prejudicada pela perda superveniente de objeto: no que se refere à remuneração a maior dos Coordenadores, ao pagamento de oficinas não realizadas e à extrapolação do quantitativo de oficinas previstas no Plano de Trabalho, uma vez que recolheram aos cofres públicos as importâncias pagas a maior.
Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, no que tange ao item C, que julgou procedente o teor dos apontamentos da denúncia embora passíveis de relevação, uma vez adotadas as providências para a devolução das quantias irregularmente pagas, sendo acompanhado em seu voto pela Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.
ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a remessa de oficio à denunciante e à denunciada, nos termos previstos no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, a seguir, o arquivamento dos autos.
Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA. Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.
Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.
JOÃO ANTONIO Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM Relator."

oficinas não realizadas e à extrapolação do quantitativo de oficinas previstas no Plano de Trabalho.

Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos."

A Ementa do v. Acórdão está assim expressa:
"DENÚNCIA. SME. Apuração de possíveis irregularidades nos contratos de gestão firmados entre as Organizações Sociais e a Secretaria. Afastada em preliminar a questão da contratação dos intérpretes, por ser objeto de outro processo. CONHECIDA. Votação unânime. PROCEDENTE, no que tange ao quantitativo na contratação do coffee break e na questão das guias de recolhimento de tributos do Programa de Contraturno Escolar. IMPROCEDENTE quanto aos demais itens. Votação unânime."

Sobre o v. Acórdão, Denunciante e Denunciado foram oficiados às folhas 378, 380 e 390, porém, não apresentaram recurso.

Já a **Procuradoria da Fazenda Municipal**, às folhas 382/388, apresentou recurso contra o referido Acórdão, no qual requereu o seu provimento "(...) *para que o v. Acórdão seja reformado em parte, no escopo de que os apontamentos relativos aos quantitativos contratados e às guias de recolhimento dos tributos também sejam tidos por improcedentes, mantendo, no mais o r. Julgado*."

(17.12.2017 – folhas 382/388)

Assim, nesta fase processual, examina o presente TC o recurso interposto pelo Órgão Fazendário.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** se manifestou como segue:

"*À vista do recurso de fls. 382/388, apresentado pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, consideramos que não houve apresentação de argumentos ou fatos novos que pudessem alterar as decisões do Acórdão de fl. 376*."

(09.09.2019 – folhas 393/394)

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** também apresentou parecer sobre o recurso fazendário, concluindo o seguinte:

"*De início, quanto aos apontamentos que motivaram a decisão recorrida, verifico que a PGM se limitou a dizer que as irregularidades*

apontadas pela Equipe de Fiscalização deste E. Tribunal não vislumbram um dano efetivo, posto carecem de concretude e tratarem somente de erros formais.

Em verdade, a recorrente não apresenta informações novas ou ataca especificamente nenhum dos apontamentos da Auditoria, utilizados para fundamentar o v. acórdão guerreado.

Desta feita, opino, pelo conhecimento do recurso interposto e, quanto ao mérito, opino, s.m.j., pelo seu desprovimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos."

(19.11.2019 – folhas 396/397)

A **Secretaria Geral**, por seu turno, afirmou em seu parecer o seguinte:

"a) *(...) preliminarmente opino pelo conhecimento do recurso interposto, vez que preenchido os requisitos regimentais de admissibilidade.*

b) - No tocante ao mérito, concluo pelo não provimento do recurso, em face da ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido, mantendo-se, portanto, íntegro o v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada pela Sra. Maria da Graça Bonafé (...)".

(27.01.2020 – folhas 403/405)

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** reiterou o pedido de que seu recurso fosse conhecido e provido nos termos das razões recursais.

(02.12.2019 – folha 401)

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase, cuidam os autos de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão de folhas 376/376v, que julgou parcialmente procedente a Denúncia nos seguintes termos:

> "*DENÚNCIA. SME* [Secretaria Municipal de Educação]*. Apuração de possíveis irregularidades nos contratos de gestão firmados entre as Organizações Sociais e a Secretaria. Afastada em preliminar a questão da contratação dos intérpretes, por ser objeto de outro processo. CONHECIDA. Votação unânime. PROCEDENTE, no que tange ao quantitativo na contratação do coffee break e na questão das guias de recolhimento de tributos do Programa de Contraturno Escolar. IMPROCEDENTE quanto aos demais itens. Votação unânime*."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às folhas 382/388, apresentou recurso contra o referido Acórdão, no qual requereu o seu provimento para que o v. Acórdão seja reformado em parte, no escopo de que os apontamentos relativos aos quantitativos contratados e às guias de recolhimento dos tributos também sejam tidos por improcedentes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e improvimento do recurso ante a ausência de elementos novos que pudessem alterar a decisão recorrida.

Apesar de não preencher todos os requisitos de admissibilidade, eis que não atendido o disposto no inciso III e § 1º do artigo 55 do Regimento Interno, a denúncia foi excepcionalmente CONHECIDA diante da gravidade das irregularidades noticiadas na peça exordial, as quais apontaram para provável existência de danos ao Erário, demandando, assim, apuração no âmbito do Controle Externo.

Tal conduta encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se depreende do julgado nos seguintes TCs:

> *TC 1.904/2016. DENÚNCIA. AMLURB. Apuração sobre a possível contratação indevida de empresa para prestação de serviços de consultoria sobre o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. CONHECIDA excepcionalmente por se tratar de fato de relevante interesse público IMPROCEDENTE. Votação unânime.*
>
> *TC 19.605/2019 DENÚNCIA. PRODAM-SP S.A. Verificação de possível prática de delito funcional por servidor admitido. 1. Caracterizado o exercício de atividade regular de um dos servidores denunciados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Demais denúncias NÃO CONHECIDAS. Votação unânime.*
>
> *TC 10.849/2018 DENÚNCIA. INSPEÇÃO. AHM. Verificação de supostas irregularidades praticadas por servidor que atua como Coordenador da farmácia do Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro Pires da Rocha. 1. Apurados atrasos e saídas antecipadas do servidor. CONHECIDO excepcionalmente em face do direito de petição. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime*

Conforme restou comprovado na primeira fase da instrução, depois de analisadas as justificativas da Origem a Auditoria exarou a seguinte conclusão quanto a denúncia, a qual foi encampada pelo Pleno:

1) quanto à contratação do "coffee break":

a) improcedente: no que toca às suas justificativas, tendo em vista que elas foram esclarecidas pela DRE-CL;

b) Procedente: no que tange aos quantitativos, uma vez que não foram apresentadas as listas de presença que atestassem o comparecimento do número de pessoas informado.

Tendo em vista que o controle de frequência dos participantes revelou-se falho, a Auditoria recomendou que, nos próximos eventos, seja disponibilizada a lista de presença;

2) quanto ao Programa de Contraturno Escolar-2013:

a) improcedente: no atinente aos itens relativos à inscrição de alunos em mais de uma oficina e ao concernente ao CADIN;

b) procedente: no tópico relativo à questão das guias de recolhimento de tributos, dando-a por relevada, por não haver notícia de dano ou prejuízo dela decorrente. O Instituto anexou guia de recolhimento da importância no valor de R$ 104,00 (cento e quatro reais), apurada por este Tribunal e a DRE-CL informou que a entidade optou por recolher o valor indicado pela Auditoria, apesar de considerar que não ocorreu a irregularidade apontada, tendo acontecido apenas um erro de digitação à época da realização das oficinas;

c) Prejudicada pela perda superveniente de objeto: no que se refere à remuneração a maior dos Coordenadores, ao pagamento de oficinas não realizadas e à extrapolação do quantitativo de oficinas previstas no Plano de Trabalho.

Em sede de recurso não foram trazidos **elementos novos** que pudessem alterar o julgado, **não sendo a sede recursal uma segunda oportunidade de rediscutir os mesmos fatos e argumentos já rechaçados pelo Órgão julgador** em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 236.459 - PB (2012/0204895-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : ALMEIDA E BORBA LTDA ADVOGADO : MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PERDA DO OBJETO.* ***IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE DECIDIDA. ART. 557 DO CPC.*** *PEDIDO DE REINCLUSÃO DA DÍVIDA NO REFIS QUE NÃO FOI*

OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) (REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005). Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de novembro de 2012. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator
(STJ - AREsp: 236459 PB 2012/0204895-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 27/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PERDA DO OBJETO. ***IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE DECIDIDA. ART. 557 DO CPC.*** *PEDIDO DE REINCLUSÃO DA DÍVIDA NO REFIS QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental em que a parte agravante insurge-se contra a decisão monocrática recursal que negou seguimento ao agravo,* ***ao entender que a matéria do presente recurso já foi decidida por este Tribunal (art. 557 do CPC).*** *2. (...)(TRF-5 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento -: 20090500056920801, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE - Data::25/02/2010 - Página::264)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, BEM COM A INEXISTÊNCIA DAS ASTREINTES. ***MATÉRIA ANTERIORMENTE ARTICULADA E JÁ DECIDIDA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA****. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravante que articulou sua tese de impossibilidade de cumprimento em quatro oportunidades: na impugnação ao cumprimento de sentença, na exceção de pré-executividade, no anterior agravo interposto e, por fim, neste agravo de instrumento. 2****. A matéria de fundo já foi apreciada pelo Eminente***

> ***Desembargador Luiz Roberto Ayoub, quando do julgamento do agravo 0003609-25.2019.8.19.0000**: Compulsando-se os autos originários, de fato, é possível verificar que todas as informações necessárias para o repasse do montante já se encontravam disponibilizadas no próprio processo, não havendo que se falar em insuficiência de dados para o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença. 3. Decisão recursal anterior que sepulta qualquer pretensão do agravante de reeditar a matéria relativa à possibilidade de cumprimento do julgado, seja pela necessidade de intimação pessoal para cumprimento do julgado, seja pela impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Ocorrência da preclusão consumativa. 4. Impossibilidade de redução da incidência das astreintes nos moldes do art. 537, § 1º do CPC, tendo em vista que a hipótese demonstra que o descumprimento da obrigação de fazer se deu por evidente e reiterada inércia da própria parte agravante em promover o cumprimento da obrigação de fazer que se lhe impunha.*
> *(TJ-RJ - AI: 00814518120198190000, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2020)*

Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e **CONHEÇO** do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por atendidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no artigo 137 do Regimento Interno e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA

CONHEÇO do recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, todos os Órgãos Técnicos desta Corte se manifestaram pela negativa de provimento, visto que a peça recursal, que pleiteia a modificação da decisão, para que a denúncia fosse julgada totalmente improcedente, não trouxe fundamentos fáticos ou jurídicos novos que pudessem

ensejar alteração do posicionamento externado pelo acórdão recorrido.

Observo ainda que, apesar de ter proferido voto vencido, em parte, quanto ao item 2, C, do julgado, por reputá-lo procedente, dissentindo da maioria que considerou o item prejudicado, o recurso ora examinado é da Procuradoria da Fazenda Municipal e, portanto, não é possível agravar a situação jurídica da Municipalidade recorrente, tendo em vista o princípio do non reformatio in pejus.

Assim, apesar de considerar que o recurso não altera este posicionamento, entendo, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça1 , que não cabe o agravamento da situação do Recorrente também no processo administrativo. Feita essa ressalva, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do relator, em conhecer da denúncia, apesar de não preencher o disposto no inciso III e § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a gravidade das irregularidades noticiadas na peça exordial.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em preliminar, afastar a questão da contratação dos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, por ser objeto do TC 2.714/2013.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la:

1) quanto à contratação do "coffee break":

a) improcedente: no que toca às suas justificativas, tendo em vista que elas foram esclarecidas pela DRE-CL;

b) Procedente: no que tange aos quantitativos, uma vez que não foram apresentadas as listas de presença que atestassem o comparecimento do número de pessoas informado;

2) quanto ao Programa de Contraturno Escolar:

a) improcedente: no atinente aos itens relativos à inscrição de alunos em mais de uma oficina e ao concernente ao CADIN;

b) procedente: no tópico relativo à questão das guias de recolhimento de tributos, dando-a por relevada, por não haver notícia de dano ou prejuízo dela decorrente

ACORDAM, outrossim, por maioria, ainda quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la, quanto ao Programa de Contraturno Escolar:

c) prejudicada pela perda superveniente de objeto: no que se refere à remuneração a maior dos Coordenadores, ao pagamento de oficinas não realizadas e à extrapolação do quantitativo de oficinas previstas no Plano de Trabalho, uma vez que recolheram aos cofres públicos as importâncias pagas a maior.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, no que tange ao item C, que julgou procedente o teor dos apontamentos da denúncia embora passíveis de relevação, uma vez adotadas as providências para a devolução das quantias irregularmente pagas, sendo acompanhado em seu voto pela Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a remessa de oficio à denunciante e à denunciada, nos termos previstos no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, a seguir, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Maria da Graça Bonafé, alegando eventual prática de irregularidades na Delegacia Regional de Educação Campo Limpo, solicitando providências deste Tribunal e apuração de responsabilidade dos agentes infratores, que prestam serviços na Unidade.

A Denúncia apresentada aponta as seguintes irregularidades:

1 – Contratação de empresas para fornecimento de coffee break sem necessidade e a preços abusivos;

2 – Contratação de diversos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, com preços superfaturados;

3 – Irregularidades praticadas no âmbito do Programa Contraturno Escolar, verificados com a contratação de diversas entidades: alunos em duplicidade, guias de tributos duvidosas, coordenadores recebendo mais do que o previsto no convênio, entidades irregulares, oficineiros executando mais de uma oficina ao mesmo tempo, execução de oficinas não contratadas, mas remuneradas.

A questão pertinente à Língua Brasileira de Sinais foi examinada no TC 2.714/2013, o que dispensa sua análise no presente, que se restringe apenas à verificação das outras infrações apontadas.

Determinei, desde logo, a manifestação da Delegacia Regional de Educação Campo Limpo, que alegou, em sua defesa:

1 - O fornecimento de coffee break foi contratado através da Ata de Registro de Preços 13/SMADS/2012, para atender a 2 (dois) eventos programados e realizados: "Seminário Qualidade e Avaliação na Educação Infantil", para cerca de 400 participantes e "Reunião de Orientação: Jornada Pedagógica", com aproximadamente 800 convocados. Segundo a DRE-CL o procedimento ocorreu normalmente, observadas as normas aplicáveis.

2 - Com relação aos Convênios, esclareceu que seguiu o disposto no Edital de Chamamento Público 01/2013 e nas normas que regem a matéria, visando à continuação do desenvolvimento de atividades no contraturno escolar.

Afirmou que, inclusive, exigiu relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas, destacando que foram celebrados convênios com a Associação Cultural Filho da Corrente, Instituto Social Santa Lucia e Instituto Esporte e Educação, totalizando 2.400 oficinas.

Em primeira intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que a Representação, apresentada sob a forma de Denúncia, não atende aos requisitos fixados para seu recebimento, no artigo 55 (documentos comprobatórios das alegações), inciso III e § 1º (prova de cidadania e cópia do título de eleitor) do Regimento Interno e, quanto ao mérito, propôs a apuração das irregularidades apontadas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle solicitou que a DRE-CL apresentasse justificativas para as contratações, escolha dos itens do coffee break – uma vez que a Ata de Registro de Preços concentrava várias opções de preços - bem assim, que fornecesse as listas de presença dos participantes e demais documentos comprobatórios da regularidade dos atos.

A DRE-CL justificou a compra dos coffee breaks, para 2 (dois) eventos, esclarecendo que a escolha dos itens – Coffee A e Coffee B – dentre quatro opções, levou em conta possibilitar que os participantes fossem servidos de forma eficaz, tendo em vista os horários, duração do evento, número de pessoas, tipo de público e acomodações em anfiteatro.

Fez acompanhar as informações uma série de Anexos, nos quais foram encaminhados os documentos requisitados.

Voltaram os autos a SFC, que assim se manifestou:

1 - Quanto a este item, analisou as razões e os documentos remetidos, ponderando que, no tocante ao coffee break, a Denúncia não se confirmou, vez que foram justificados pela DRE-CL a necessidade das Contratações e os valores unitários, mas, quanto aos quantitativos ajustados, entendeu que surgiram dúvidas, posto que o controle de frequência dos participantes revelou-se falho, levando a Auditoria a recomendar que, nos próximos eventos, seja disponibilizada a lista de presença.

2 - Quanto às Entidades Conveniadas para o Programa Contraturno Escolar – 2013, já antes mencionadas no item 2 correspondente considerou:

2.1 – Alunos em duplicidade: procedente, embora não se configure irregularidade incontestável, devendo a DRE-CL adotar providências para apurar se ocorreram realmente;

2.2 – Guia de tributos duvidosos: análise prejudicada pela falta de especificação da Denúncia, porém constatou-se que os pagamentos das guias foram realizados de maneira irregular, pois foi utilizada conta corrente diversa da indicada para movimentação dos recursos (artigo 12, I do Decreto 49.539/08)[2],

[2] Art. 12. A movimentação dos recursos financeiros transferidos e das contrapartidas dos convenentes será realizada observando-se os seguintes preceitos: I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

além de constar, em algumas guias, como referência, "SP é uma Escola Zona Sul" e não "Programa Contraturno Escolar";

2.3 – Coordenadores recebendo mais do que o previsto nos convênios e não cumprimento, por estes, da quantidade semanal de visitas e da carga horária mínima fixada no Edital: procedente;

2.4 – Entidades irregulares: irregularidades não especificadas na Denúncia, porém 2 (duas) entidades não apresentaram o CADIN, o que impossibilitou a verificação da situação regular da Associação Cultural Filho da Corrente e do Instituto Social Santa Lucia;

2.5 – Oficineiros executando mais de uma oficina ao mesmo tempo: procedente.

2.6 – Execução de oficinas não contratadas, mas com pagamento realizado: procedente.

Acrescentou a Auditoria que as falhas e irregularidades ocorreram por falta de fiscalização efetiva pela DRE-CL.

Após a Delegacia Regional se manifestar novamente, a SFC reiterou seu posicionamento anterior, inclusive quanto à fiscalização deficiente da Execução dos Convênios.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que a Contratante reconheceu as irregularidades em relação aos itens 1, 2.2 e 2.4 e se propôs a corrigi-las. Quanto aos itens 2.3, 2.5 e 2.6, acompanhou a SFC, e considerou procedente a Denúncia nestes aspectos.

Novamente chamada aos autos, a DRE-CL informou que:

2.3 - As Entidades foram notificadas e efetuaram o recolhimento dos valores pagos a maior, com juros e mora.

2.5 - As oficinas não ocorreram ao mesmo tempo.

2.6 - Houve diferença do número da demanda entre as oficinas, mas não houve extrapolação do número total de 890, previsto no Edital de Chamamento.

A SFC, analisando as razões aduzidas pela DRE-CL, entendeu que as infrações enumeradas como 2.5 e 2.6 não foram sanadas, sendo que a referida no item 2.3 restou superada.

A AJCE, em nova manifestação, concordou com os argumentos de SFC, pela procedência dos itens 2.5 e 2.6 e pela perda de objeto em relação ao item 2.3.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que SFC informasse acerca do número de oficinas realizadas ao mesmo tempo e das não contratadas, mas efetuadas e pagas.

Deferida por mim a solicitação, a Coordenadoria IV esclareceu:

a) Quanto à realização de mais de uma oficina ao mesmo tempo, por oficineiro do Instituto Social Santa Lucia, houve pagamento irregular de R$ 80,12 (oitenta reais e doze centavos);

b) Houve falhas na fiscalização do Convênio com o Instituto Esporte e Educação, possibilitando a remuneração de oficinas não previstas no Plano de Trabalho. Todavia, o valor pago estava dentro do estabelecido no referido Plano, não havendo, pois, prejuízo ao Erário.

A AJCE, na sequência, entendeu que o Instituto Social Santa Lucia (2.5) devia ser intimado para exercer o direito de defesa.

O Órgão Fazendário pugnou pela regularidade de todos os atos praticados, cabendo à DRE-CL prestar os necessários esclarecimentos, motivo pelo qual requereu diligências com esse objetivo.

Para completar a instrução processual, determinei, então, a intimação da Conveniada mencionada e encaminhamento de ofício à Convenente, para os devidos esclarecimentos.

O Instituto anexou guia de recolhimento da importância no valor de R$ 104,00 (cento e quatro reais), apurada por este Tribunal e a DRE-CL informou que a entidade optou por recolher o valor indicado pela Auditoria, apesar de considerar que não ocorreu a irregularidade apontada, tendo acontecido apenas um erro de digitação à época da realização das oficinas.

A SFC considerou sanada a pendência analisada como item 2.5 e reafirmou, quanto ao item 2.6, que não houve prejuízo ao Erário.

A PFM pleiteou que a Denúncia fosse julgada improcedente.

A Assessoria Jurídica opinou pela perda do objeto quanto à alegação contida no item 2.5 e pela relevação da infringência analisada sob item 2.6.

A Secretaria Geral pugnou pelo não conhecimento da Denúncia, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 55, incisos III e IV do Regimento Interno.

Entretanto, caso fosse analisado o mérito, assim concluiu:

a) Procedentes as questões expostas no item 1 e 2.2;

b) Improcedentes os itens 2.1 e 2.4;

c) Perda de objeto em relação aos itens 2.3, 2.5 e 2.6.

O Senhor Secretário Geral, entretanto, diferentemente da Assessora, assim se posicionou:

a) Quanto ao item 1 (quantitativos contratados) a necessidade de contratação de coffee break e o seu valor unitário foram justificados pela DRE-CL, recomendando-se que em eventos futuros, a Contratante se utilize de lista de presença para assinatura de participantes, contando com a aquiescência da DRE-CL;

b) Com relação aos itens 2.2 e 2.4: deve ser conferido o mesmo tratamento, tendo em vista que a DRE-CL se propôs a corrigir as impropriedades.

Opinou, então, pelo conhecimento de Representação e pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação apresentada por Maria da Graça Bonafé sob a forma de Denúncia, que noticia a possível ocorrência de irregularidades na Delegacia Regional de Educação Campo Limpo – DRE-CL e que estão assim resumidas: aquisição desnecessária de coffee breaks a preços abusivos e quantitativos não justificados e não comprovados; contratação de interpretes da Língua Brasileira de Sinais a preços superfaturados; já no Programa Contraturno Escolar: alunos em duplicidade, guias de tributos duvidosas, coordenadores recebendo mais do que o ajustado nos Convênios, Entidades irregulares, oficineiros executando mais de uma oficina ao mesmo tempo, execução de oficinas não contratadas, mas recebendo remuneração pelo serviço.

Apesar de não preencher todos os requisitos de admissibilidade, eis que não atendido o disposto no inciso III e § 1º do artigo 55 do Regimento Interno, CONHEÇO da Denúncia, tendo em vista a gravidade das

irregularidades noticiadas na peça exordial, as quais apontaram para provável existência de danos ao Erário, demandando, assim, apuração no âmbito do Controle Externo.

Após minucioso exame dos Órgãos Técnicos desta Casa e da Secretaria Geral, verificou-se que algumas infrações foram superadas e outras consideradas procedentes ou improcedentes, na forma a seguir exposta.

Passo a detalhá-las.

Com relação à necessidade de aquisição do coffee break, diante das justificativas da Delegacia Regional de Educação Campo Limpo e da utilização da Ata de Registro de Preços 13/SMADS/2012, entendo não restar configurada a prática da irregularidade aventada, porém, quanto aos quantitativos, ela é procedente, visto que permanecem dúvidas quanto à sua real necessidade, uma vez que os controles de frequência dos participantes eram falhos, tendo a DRE-CL, no entanto, se proposto a corrigir a falha.

No que concerne à contratação de interpretes da Língua Brasileira de Sinais, consoante consta do Relatório, a matéria já foi tratada no TC 2.714/2013.

Relativamente aos Convênios, celebrados para atender ao Programa Contraturno Escolar, permito-me abordar individualmente cada uma das eventuais impropriedades apontadas na inicial, a saber:

a) A questão dos alunos em duplicidade não restou comprovada, pois não havia proibição de os alunos estarem matriculados em mais de uma oficina, dependendo, assim, de verificação dos horários cumpridos por eles, o que cabe à DRE-CL apurar.

b) No que pertine às guias de tributos devidos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou que os pagamentos das referidas guias foram efetivados de forma irregular, vez que não foi utilizada a conta corrente indicada para movimentação dos recursos, além de as guias conterem menções erradas ao Programa a que se destinavam. Todavia, não há notícias de qualquer dano ou prejuízo sob este ângulo, o que permite relevar as impropriedades, apesar da procedência da Representação neste tópico.

c) Coordenadores recebendo mais do que o previsto nos Convênios e não cumprimento, por estes, das quantidades semanais de visitas e da carga horária mínima prevista no Edital. Nesse âmbito é de se apontar que as entidades e os Coordenadores recolheram aos cofres públicos as importâncias pagas a maior, levando à perda do objeto da Representação neste particular.

d) As irregularidades atinentes às entidades não foram especificadas na peça exordial, mas a SFC constatou que 2 (duas) Conveniadas –

Associação Cultural Filho da Corrente e Instituto Social Santa Lucia – não apresentaram o CADIN, porém, não foi comprovada irregularidade das Entidades, tornando assim, improcedente a Representação neste aspecto.

e) Quanto à realização de mais de uma oficina ao mesmo tempo, apesar de a DRE-CL alegar que não ocorreu a irregularidade, oficineiro do Instituto Social Santa Lucia recebeu indevidamente R$ 80,12 (oitenta reais e doze centavos), porém devolveu a importância aos cofres públicos, devidamente atualizados e com juros, levando à perda de objeto deste item da Representação.

f) Finalmente, no que concerne ao número de oficinas realizadas e pagas, a SFC constatou que o número máximo de oficinas a serem remuneradas seria de 890, porém em razão da diferença entre as demandas, foram realizadas oficinas não previstas nos Convênios, devidamente remuneradas, sem que o número máximo fixado fosse ultrapassado. Portanto, também neste item ocorreu a perda de objeto.

Pelas razões aduzidas, afastando desde logo a questão da contratação dos intérpretes de Língua Brasileira de Sinais, por ser objeto do TC 2.714/2013, julgo a Denúncia, nos seguintes termos:

1) Quanto à Contratação do coffee break:

a) Improcedente: no que toca às suas justificativas tendo em vista que elas foram esclarecidas pela DRE-CL;

b) Procedente: no que tange aos quantitativos, uma vez que não foram apresentadas as listas de presença que atestassem o comparecimento do número de pessoas informado;

2) Quanto ao Programa de Contraturno Escolar:

a) Improcedente: no atinente aos itens relativos à inscrição de alunos em mais de uma oficina e ao concernente ao CADIN;

b) Procedente: no tópico relativo à questão das guias de recolhimento de tributos, que dou por relevada, por não haver notícia de dano ou prejuízo dela decorrente;

c) Prejudicada pela perda superveniente de objeto: no que se refere à remuneração a maior dos Coordenadores, ao pagamento de oficinas não realizadas e à extrapolação do quantitativo de oficinas previstas no Plano de Trabalho.

Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.